

2º ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Ref: Procedimento Administrativo SIMP nº 001761-036/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da 4ª Promotoria de Justiça de Benevides, apresentada neste ato por seus Promotores de Justiça **LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU** e **HYGEIA VALENTE DE SOUZA PINTO**, que, ao final assinam, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE BENEVIDES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 05.058.466/0001-61, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situado na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 01, bairro Centro, nesta cidade, CEP 68.795-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal de Benevides, Sr. **RONIE RUFINO DA SILVA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, assessorado pelo Dr. Manuel Carlos Gonçalves, assessor jurídico do município de Benevides, e ainda pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, Dr. Valderi de Souza França; celebram o presente acordo, em razão e sob o fundamento do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem abaixo discriminados:

CONSIDERANDO o art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, que determina ao Ministério Público o dever constitucional de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a CF/88, no artigo 225, caput, estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, encontrando-se sujeitas à sua observância “as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”, conforme disposto em seu artigo 1º, § 1º;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 define como destinação final ambientalmente adequada, a “destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos

competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”, assim como a “disposição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”, conforme disposto em seu artigo 3º, incisos VII e VIII, respectivamente (grifo apostro);

CONSIDERANDO que a referida lei define como gerenciamento de resíduos sólidos, o “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (...), exigidos na forma desta Lei”, conforme disposto em seu artigo 3º, inciso X (grifo acrescentado);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos conceitua como gestão integrada de resíduos sólidos: o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”, conforme disposto em seu artigo 3º, inciso XI;

CONSIDERANDO que a mencionada lei estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, conforme disposto em seu artigo 7º, inciso II;

CONSIDERANDO “que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais dos SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei”, conforme artigo 10, da Lei nº 12.305/2010 (sem grifo no original);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 prevê a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme disposto em seu artigo 18, caput;

CONSIDERANDO que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento”, conforme disposto no artigo 25, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que “cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde

pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos”, segundo o artigo 29, Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 prevê que “Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento”, conforme artigo 51 da referida lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 delimitou que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos deveria ser integralmente implementada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da referida lei, ou seja, até o dia 02 de agosto de 2014, conforme disposto em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos implica, necessariamente, na eliminação dos “lixões”, isto é, no encerramento desta modalidade inadequada de disposição final de resíduos sólidos, cuja principal característica é a simples descarga do lixo sobre o solo, a céu aberto, sem a adoção das medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública;

CONSIDERANDO que o “lixão” acarreta diversas e expressivas lesões ambientais, tais como a liberação de chorume e outras substâncias (com a decorrente contaminação do solo e da água), a proliferação de insetos, a atração de animais (especialmente ratos), o risco de incêndios (com a contaminação do ar), a presença de mau cheiro, sendo, em verdade, uma grande fonte de poluição, em notória agressão ao ecossistema em geral e aos seres humanos em particular;

CONSIDERANDO que os autos do Inquérito Civil SIMP nº 000506-036/2016 trataram do acompanhamento da implementação no município de Benevides/PA da Política Nacional de Resíduos Sólidos, evoluindo para pactuação de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público, o Município de Benevides e a Universidade Federal do Pará, na data de 28/06/2018, sendo o instrumento aditado em 18/09/2019 (2º TAC) com a inclusão de compromissos e cláusulas, encerrando finalmente aqueles autos de Inquérito Civil, diante de celebração do acordo, com a subsequente instauração do Procedimento Administrativo SIMP 001761-036/2019, que versa sobre o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento em questão, bem como o seu aditamento denominado de 2º Termo de Ajuste de Conduta (fl. 03/10), que na verdade trata-se do 1º aditamento do TAC, encontra-se com prazo vencido, estando pendente o cumprimento de

obrigações neles assumidas, bem como a ocorrência da Pandemia provocada pelo COVID-19 que interferiu na continuação das ações assumidas, conforme devidamente justificado pelos compromitentes nas reuniões de acompanhamento realizadas com a Promotoria de Justiça em 17/01/2020, 03/09/2020, 30/09/2020 e 26/11/2020;

CONSIDERANDO que já foi firmado termo de cooperação (fls. 49/50 e 52/53) entre o Município de Benevides e a Universidade Federal do Pará, em atendimento às cláusulas inclinadas no TAC firmado e aditado nos presentes autos, objetivando a colaboração e execução de cursos de extensão, especialização, técnica/tecnológica em nível profissionalizante mediante contraprestação da Prefeitura de Benevides, bem como a execução de ações para a consolidação de cadeias produtivas no âmbito municipal e microrregional e nas áreas de saneamento, cultura e meio ambiente de interesse do município de Benevides, e ainda a elaboração de plano municipal de saneamento básico do Município de Benevides;

CONSIDERANDO que na reunião de acompanhamento realizada na data de 26/11/2020 com o objetivo de assinar a versão final do 2º aditamento ao TAC, o representante do programa “Trópico em Movimento”, Prof. Dr. Thomas Mitchein, esclareceu que foi orientado pela Procuradoria da UFPA quanto à impossibilidade de a universidade figurar no instrumento como compromissária, razão pela qual não poderia assinar o aditamento ao TAC;

CONSIDERANDO que, em verdade, as obrigações lançadas no Termo de Ajustamento de Conduta dos presentes autos, bem como seu subsequente aditamento, comunicam deveres constitucionais e legais do Município de Benevides no que tange à devida implementação e execução do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em todas as suas dimensões técnicas, não havendo, de fato, substância jurídica apta a incluir solidariamente como responsável pela obrigação a UFPA;

CONSIDERANDO que, muito embora, por lapso, tenha sido incluída a UFPA como compromissária, mas que sua relação jurídica não comporta ser incluída no presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, uma vez que o ente constitucionalmente obrigado é o Município de Benevides, e que o convênio com a UFPA, no que diz respeito ao assessoramento técnico para execução do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, constitui-se em nova relação jurídica estabelecida entre o município e a UFPA, como já conveniado entre essas por meio de Termo de Cooperação e convênio ajustado;

CONSIDERANDO que se faz necessária a readequação do objeto e das partes do Termo de Ajustamento de Conduta, visando garantir sua concretização plena, e ainda a urgente necessidade de repactuação dos prazos das obrigações não cumpridas pelo Município de Benevides em decorrência dos múltiplos impedimentos de execução ocasionados pelas restrições impostas pelas autoridades estaduais e municipais no combate à COVID-19, e ainda

a necessidade de melhor se estabelecer a relação jurídica da UFPA com o presente acordo firmado essencialmente entre o Ministério Público e o Município de Benevides;

RESOLVEM celebrar o presente **2º ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, estabelecendo condições e prazos para ações que permitem o avanço na implementação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, inclusive, para a inclusão social e produtiva dos catadores de resíduos sólidos, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O presente 2º Termo de Aditamento tem por objeto a repactuação das obrigações e prazos convencionados no TAC firmado em 28/06/2018, com 1º aditamento em 18/09/2019, para devida implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo **MUNICÍPIO DE BENEVIDES**;

CLÁUSULA 2ª – RATIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO E AJUSTES DOS INSTRUMENTOS ANTERIORES

Para todos os fins de direito, ficam ratificados em sua integralidade os instrumentos de acordo celebrados precedentemente ao presente, com a ressalva dos prazos que aqui serão reestabelecidos, retirando-se da relação jurídica pactuada a participação da Universidade Federal do Pará – UFPA, que passará a integrar o acordo como conveniada do Município de Benevides, e não mais como compromissária, sem prejuízo de prestar informações quando requerido pelo Ministério Público, fornecendo todas as informações e situações pertinentes ao cumprimento do convênio e seus eventuais aditamentos, junto ao Município de Benevides.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O Município de Benevides, por seu representante legal, obrigar-se-á ao cumprimento integral das seguintes obrigações:

- a) A celebrar, no prazo de 30 dias, acaso ainda não celebrado, convênio e/ou contrato com instituição idônea e com reconhecida capacidade técnica, da iniciativa pública ou privada, a fim de viabilizar suporte técnico para a elaboração e posterior execução do Plano Municipal de Gestão Integral de Resíduos Sólidos do Município de Benevides, doravante denominado PMGIRS, e que deverá necessariamente se submeter técnica e estruturalmente ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Benevides¹, devendo o convênio/contrato ser custeado a

¹ Conforme dever legal do Município, e em cumprimento ao determinado no bojo da Ação Civil Pública nº 0801128-94.2019.8.14.0097, em decisão liminar da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, datada de 08/09/2020.

partir do saldo do ICMS-Verde (ou outra fonte de arrecadação de receitas do município) com o objetivo de subsidiar o município de Benevides na:

a.1- Produção, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), **cujo plano deverá ser apresentado no prazo impreterível de 6 meses**, de acordo com os quesitos a seguir:

- I. Que a metodologia para a elaboração do PMGIRS se baseie em um diagnóstico situacional do município, a ser elaborado com ampla participação dos atores dos diferentes segmentos da cadeia produtiva dos resíduos sólidos, preferencialmente por meio de metodologia participativa, como meio de promover a gestão do conhecimento e a qualificação técnica desejável para posterior execução do referido plano;
- II. Que o PMGIRS indique ao Município de Benevides a previsão de espaço adequado para a destinação e disposição ambientalmente correta para todos os resíduos sólidos gerados no município. O diagnóstico deve prever a gravimetria dos resíduos indicando tipologia e quantidade (projeção/população), com destaque aos materiais com potencial para a reciclagem, resíduos perigosos e resíduos classe IIB, em conformidade com a PNRS;
- III. Que o PMGIRS apresente algumas alternativas de disposição final e/ou tratamento a ser aplicado de acordo com a tipologia do resíduo gerado no município: resíduos orgânicos (compostagem), resíduos perigosos (logística reversa), resíduo reciclável (centro de triagens), bem como dos rejeitos (aterro sanitário), entre outros;
- IV. Que o PMGIRS apresente como uma alternativa de disposição final dos resíduos orgânicos a compostagem, incluindo coleta seletiva desse tipo de resíduo, principalmente em feiras/mercado, através de uma proposta viável, envolvendo infraestrutura da unidade de compostagem (pátio de compostagem) e equipamentos (biodigestores). Inclusive da utilização do produto (composto orgânico) na produção agrícola local;
- V. Que o PMGIRS seja um instrumento de orientação específica para os geradores, principalmente os grandes geradores, quanto à responsabilidade pela segregação, acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos, de acordo com a determinação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- VI. Que o PMGIRS viabilize a implementação do Programa de Educação Ambiental Integrado, considerando programas similares que estão em curso no município, bem como identifique novas oportunidades de integração de ações, que considere para tanto, programas desenvolvidos por grandes empresas instalados no município;
- VII. Que o PMGIRS apresente alternativas de inclusão social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, em diferentes etapas da cadeia produtiva dos Resíduos Sólidos, não somente na coleta, mas também que seja prevista a formação e

inclusão dos catadores como agentes de mudança através dos programas de educação ambiental;

VIII. Que o PMGIRS contemple, como proposta, o fluxo da coleta dos resíduos sólidos em todo o município, indicando o estabelecimento de roteiro de coleta dos resíduos domiciliares, roteiro da coleta seletiva, locais/pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos para a reciclagem e pontos de entrega de entulhos e resíduos perigosos;

a.2 – Estruturação e implantação do Programa de Educação Ambiental e da Coleta Seletiva no município de Benevides, **a ser executado impreterivelmente no prazo de 6 meses**, de acordo com os quesitos a seguir:

- I. Apoiar na definição de espaço adequado para o funcionamento do galpão/centro de triagem de material reciclável que atenda as normas técnicas básicas, bem como as orientações em conformidade com as políticas públicas, federal e estadual, tais como a localização e a infraestrutura da unidade de recuperação de recicláveis (galpão/centro de triagem) e equipamentos. Com apresentação de mapa de localização e acesso a layout, bem como o fluxograma da linha de produção do galpão/centro de triagem;
- II. Elaborar e assessorar nas etapas subsequentes (cadastramento SINP, execução) o projeto de captação de recursos para a aquisição de equipamentos e gestão do galpão/centro de triagem, no âmbito do programa Pró Catador e/ou outros programas. Além disso, apoiar na elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção da licença ambiental de instalação e operação do galpão/centro de triagem;
- III. Assessorar na elaboração e implantação do Programa de Educação Ambiental e Coleta Seletiva no município de Benevides, objetivando o envolvimento de todos os segmentos e com o envolvimento de técnicos efetivos do município, a fim de promover a qualificação específica, inclusive buscando o potencial de apoio financeiro pelo setor empresarial e industrial para assegurar a sustentabilidade do projeto;
- IV. Desenvolver um estudo de viabilidade considerando a atuação dos catadores como educadores/agentes ambientais na coleta seletiva, com remuneração direta, através da produtividade, ou a partir de alternativas de remuneração que poderá ser adotada (dentro da legalidade) para a prestação desse serviço;
- V. Desenvolver um programa de educação ambiental onde os catadores possam atuar como agentes de mudança, através de um programa estruturado, que contemple conceitos, mas também uma estrutura de governança, preferencialmente envolvendo educadores e estudantes da rede pública e integrando a outros programas/projetos municipais, por exemplo, o projeto “Mais um Passo”.

a.3 - Iniciar elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) relativa ao atual lixão de Benevides, pelo Município, de acordo com análise técnica multidisciplinar, **que deverá ser concluído impreterivelmente em 06 meses**, de acordo com os quesitos a seguir:

- I. Na elaboração do PRAD considerar os diferentes contextos, tendo como base o instrumento legal (IN – ICMBIO nº 11/2014) que estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução do Projeto de recuperação da Área Degradada ou Perturbada (PRAD), para fins de cumprimento da legislação ambiental;
- II. O PRAD deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área do lixão, fundamentado nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado (os impactos causados pela destinação inadequada dos resíduos sólidos vão desde impactos nos meios físico e biótico – água, solo, ar, fauna, flora – até impactos socioeconômicos, inclusive na saúde pública) a resiliência da vegetação e a sucessão secundária;
- III. Apoiar na definição de metas para o fechamento do atual lixão, considerando o prazo necessário para a disposição final dos rejeitos em aterro sanitário (próprio ou de outro município), conciliando as ações relativas ao PRAD.

a.4 - Promoção de cursos de extensão técnica/tecnológica em nível profissionalizante, a serem **desenvolvidos continuamente**, de acordo com os quesitos a seguir:

- I. Apoiar na definição e implantação do programa de “formação qualificada” voltada para os servidores, que possam subsidiar o programa de educação ambiental e coleta seletiva do município, compreendendo o ciclo de gestão do projeto: planejamento, execução, monitoramento e avaliação;
- II. Desenvolver junto aos catadores qualificações específicas, que contribuam na sua formação, como agentes de mudança, para que se tornem independentes e capazes de gerenciar o próprio negócio, considerando a necessidade de desenvolver habilidades na área de gestão (incluindo a linha de produção) e garantindo qualificação aos produtos gerados no galpão/centro de triagem. Incluir cursos específicos voltados para operação de equipamentos no galpão/centro de triagem, preferencialmente que incluam a manutenção de alguns equipamentos;
- III. Apoiar na formação profissionalizante, que resulte na geração de mão de obra qualificada direcionada para demandas, principalmente do mercado local, inclusive para atuação em sistemas de compostagem;
- IV. Apresentar as etapas do Plano já cumpridas como seminário, a fim de viabilizar a gestão do conhecimento.

a.5- Subsidiar a execução de ações para a consolidação de cadeias produtivas no âmbito municipal e microrregional, **continuadamente**, e de acordo com o quesito a seguir:

- I. Identificar as cadeias produtivas com potencial de desenvolvimento local e desenvolver programas voltados para o fortalecimento dessas cadeias, a partir do estabelecimento de termo de parceria que proporcione a qualificação na produção e melhor destinação ao mercado.

a.6- Iniciar a adoção de providências visando a cessão e estruturação do galpão/centro de triagem, **a ser concluído impreterivelmente em 3 meses**, atendendo aos seguintes quesitos:

- I. Que apresente o projeto de adequação do galpão/centro de triagem compatível com a atividade a ser desenvolvida, bem como os ajustes (nivelamento e canaletas no piso e adequação do sistema elétrico - trifásico), contendo os equipamentos indicados como necessários, a fim de atender as necessidades de operacionalização do referido centro;
- II. A execução do projeto de estruturação do galpão/centro de triagem contemplando as adequações do espaço para o desenvolvimento de uma linha de produção, seja feita de acordo com as orientações técnicas;
- III. Que se estabeleça um fluxograma do galpão/centro de triagem de todas as etapas produtivas (da recepção do material a destinação, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos) não permitindo acúmulo, principalmente de rejeitos nesse espaço, a fim de evitar emissão de odor e atração de insetos e roedores, comprometendo a qualidade de vida da população do entorno;
- IV. Que a Cooperativa de Catadores, siga as orientações técnicas, a fim de preservar a qualidade do ambiente, estando essa questão vinculada ao termo de cessão do galpão/centro de triagem.
- V. Elaborar análise técnica sobre a implementação da cobrança do serviço, por meio de taxa, como forma de financiar a gestão integrada de resíduos sólidos municipais. A instituição de uma taxa deve estar no PMGIRS de Benevides/PA.

Obrigar-se-á, ainda, o Município de Benevides à:

b) Buscar, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apoio técnico (consultoria) na identificação de áreas como alternativas locais para instalação adequada de aterro sanitário, através da apresentação de estudos de diferentes cenários, inclusive de instalação de aterro consorciado, ou ainda da disposição dos rejeitos em aterro já instalado, contendo uma análise de viabilidade (social, econômica e ambiental) para cada cenário apresentado, **apresentando resultado em prazo máximo de 4 meses**;

c) Buscar fontes de financiamento e estudar a implantação da cobrança dos serviços públicos (de coleta, remoção e tratamento e de disposição final dos resíduos sólidos), inclusive, por meio de taxas, **com concretização e implementação no prazo de 3 meses**;

- d) Providenciar projeto de lei contendo o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, **no prazo de 8 meses**, a contar a assinatura do presente aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta;
- e) Adotar providências para incluir, prioritariamente, no PPA e na LOA 2021, estimativa de orçamento destinado a execução do Plano Municipal de Saneamento;
- f) Promover, **em 30 dias**, a inclusão social e produtiva dos catadores de resíduos sólidos, mediante cessão, preferencialmente por comodato, uma sede (galpão) para a cooperativa de catadores Reciclaben. Havendo a opção pela modalidade aluguel de galpão, o Município de Benevides se compromete a ceder para a Cooperativa de catadores Reciclaben o mencionado galpão, por prazo não inferior a dez anos, de modo a garantir a estabilidade dessa política pública;
- g) Promover, **no prazo de 60 dias**, a fiscalização e vigilância sobre a área em que se encontra o atual “lixão”; impedindo o livre acesso com cercamento da área;
- h) Realizar concurso público, com lançamento de edital **no prazo impreterível de 03 meses**, para prover 06 (seis) cargos (efetivos), sendo: 03 (três) de nível médio para o cargo de técnico de fiscalização do meio ambiente; e 03 (três) de nível superior para o cargo de analista de licenciamento ambiental, **concretizando a nomeação e posse dos aprovados no prazo máximo de 04 meses após o fim do primeiro prazo**, visando contemplar a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Benevides com pessoal da área técnica a fim de dar estabilidade à política pública de educação ambiental e gestão dos resíduos sólidos;
- i) Garantir, **no prazo máximo de 01 ano**, que a atual área de “Lixão” de Benevides seja munida de infraestrutura mínima para que passe a operar na condição de aterro controlado², que deverá ser encerrado totalmente tão logo seja implementado devidamente o aterro sanitário em cumprimento ao PMGIRS previsto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município de Benevides remeterá ao conhecimento do Ministério Público, subseqüentemente ao cumprimento da cláusula 3ª, alínea “a”, cópia do convênio/contrato ou outro instrumento pactuado, bem como, nele incluídos o plano de ação detalhado, cronograma de execução, e indicação do fiscal do contrato/convênio para controle, fiscalização e acompanhamento do TAC pelo compromitente, incluindo-se tal obrigação aos aditamentos que dele decorram.

² Trata-se de infraestrutura de recebimento de resíduos sólidos (solução intermediária entre o “lixão” e o aterro sanitário) que compreende o manejo dos resíduos com objetivo de mitigar os efeitos danosos da disposição irregular de resíduos sólidos, tal qual é feito nos “lixões a céu aberto”.

CLÁUSULA 4ª – DO ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC

Fica estabelecido que serão realizadas reuniões concentradas entre as partes, mensalmente, bem como com os Órgãos de Apoio Técnico do MPPA e do Município de Benevides, para acompanhamento contínuo do cumprimento das cláusulas firmadas no presente aditamento.

CLAUSULA 5ª - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS

Sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos nas cláusulas, isolados ou cumulados, o compromitente será penalizado com multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência da violação de qualquer cláusula do presente instrumento.

Considerando o tipo de violação – das cláusulas – as multas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais infrações penais, civis e administrativas, que serão revestidas para o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), Agência 028, Conta Corrente nº 180.170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº 018/MP/PGJ de 19/09/2007.

A comprovação da caracterização de violação deste Termo poderá ser realizada todos os meios de provas em direito admitidas.

CLÁUSULA 6ª – DO FORO

As partes elegem o foro da cidade de Benevides/PA competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA 7ª – DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento, fiscalização e a verificação do presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderão ser feitos por qualquer membro ou servidor que integre o quadro de pessoal do **COMPROMITENTE**, ou por qualquer outra entidade/instituição idônea indicada por estes, ficando a cargo do **COMPROMISSÁRIO** o encaminhamento, a cada 30 dias, de relatório demonstrando a evolução e o cumprimento das cláusulas estabelecidas.

CLÁUSULA 8ª – DOS EFEITOS LEGAIS

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da lei 7.347/85 e art. 783, inciso IV do Código de Processo

Civil, constituindo em mora o compromitente, em caso de descumprimento ou violação de quaisquer de seus termos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem assim compromissados, firmam este 2º ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 03 (três) vias de igual teor, que foi lido e achado conforme pelos presentes.

Benevides/Pará, 15 de dezembro de 2020.

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU

3º Promotor de Justiça de Benevides

Respondendo cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Benevides

HYGEIA VALENTE DE SOUZA PINTO

2ª Promotora de Justiça de Benevides

Respondendo cumulativamente pela 4ª Promotoria de Justiça de Benevides

RONIE RUFINO DA SILVA

Prefeito Municipal de Benevides